

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.379, DE 2004

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada Professora Raquel Teixeira

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, teve origem na Sugestão nº 55, de 2003, encaminhada pela União dos Estudantes do Amazonas, e tem por objetivo assegurar aos estudantes desvinculados de instituições de ensino superior privadas, ainda que por razão de inadimplência, o fornecimento da documentação escolar necessária para o prosseguimento de seus estudos.

Estabelece prazo de vinte dias úteis para que a instituição forneça ao aluno documentos como declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e histórico escolar. Desvincula a aceitação da matrícula do estudante transferido da comprovação da regularidade financeira com a instituição de origem. Institui multa para os representantes ou as mantenedoras das instituições de ensino superior que descumprirem o disposto na lei. Estabelece, por fim, a prerrogativa de fiscalização do cumprimento da lei às entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e aos órgãos de defesa do consumidor.

O Projeto de Lei nº 3.379, de 2004, foi distribuído a esta Comissão de Educação e Cultura, à qual compete examinar o mérito da proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa, por ser de autoria de Comissão Permanente, tramita em regime de prioridade, de acordo com o previsto no art. 151, II, a, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame é fruto do importante instrumento de participação popular instituído por esta Casa com a criação da Comissão de Legislação Participativa. A possibilidade de entidades organizadas da sociedade civil encaminharem sugestões de documentos legais à Câmara dos Deputados inaugura uma nova dimensão de participação democrática, em que a demanda social se faz ouvir de forma direta e eloqüente. No caso da presente proposta, a necessidade a ser ouvida é a do aluno que se vê forçado a abandonar seus estudos por não ser capaz de arcar com as despesas da educação privada e que, devido à situação de inadimplência, não consegue renovar ou trancar a matrícula na instituição que frequenta nem obter os documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino superior.

O procedimento de sonegar a documentação escolar do aluno inadimplente, adotado por algumas instituições privadas, é possibilitado pela ausência de norma regulatória explícita. A Portaria nº 975/92, do Ministério da Educação, que disciplina alguns aspectos relativos à transferência de alunos entre instituições de ensino superior determina que:

“Art. 1º Os processos de transferência de matrícula de alunos entre Instituições de Ensino Superior deverão

atender às exigências seguintes:

a documentação pertinente à transferência deverá ser necessariamente original, não se admitindo cópia de qualquer natureza;

a documentação da transferência não poderá ser fornecida ao interessado, tramitando diretamente entre as Instituições por via postal, comprovável por “AR”;

a Instituição destinatária do aluno transferido não poderá efetivar a matrícula respectiva sem a prévia consulta direta e estrita à instituição de origem que responderá, igualmente por escrito, atestando a regularidade ou não da condição do postulante ao ingresso.”

A Portaria determina, em suma, que a tramitação dos documentos originais necessários ao ato de transferência far-se-á diretamente entre as instituições, o que deixa brecha para que alguns estabelecimentos de ensino não forneçam a documentação pertinente à transferência. Ao mesmo tempo, a portaria e a legislação vigente não concedem ao aluno interessado instrumentos para exigir qualquer providência a respeito. Estabelece-se, assim, a situação injusta em que o estudante incapaz de estar em dia com as anuidades escolares fica impedido de prosseguir sua formação acadêmica e de aproveitar os estudos superiores até então realizados.

O não fornecimento ao aluno de declaração de conclusão de período letivo cursado ou histórico escolar é procedimento que desrespeita a legislação educacional vigente. A Lei nº 9.870, de 1999, que “*Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*”, com o § 1º acrescido ao art. 6º pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares*”, estabelece que:

“Art. 6º

§ 1º *O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.*

§ 2º *Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.”*

Fica clara, no dispositivo legal, a intenção do legislador de garantir ao aluno desligado da instituição privada, independentemente de sua adimplência, a oportunidade de dar continuidade a sua formação em outro estabelecimento de ensino. O projeto de lei em exame, em conformidade com tal intenção, propõe formas de garantir o cumprimento do disposto na Lei nº 9.870, de 1999, e assegurar o direito do aluno desligado da instituição de educação superior de origem de obter os documentos necessários para efetivação de sua matrícula em outro estabelecimento de ensino.

A presente iniciativa reforça a obrigatoriedade de a instituição de ensino superior fornecer declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e histórico escolar aos estudantes que, por qualquer razão, inclusive inadimplência, tiverem interrompido ou cessado o vínculo de matrícula. Estabelece medidas que facilitam a exigência do cumprimento da lei como a determinação de prazo para o fornecimento de tais documentos e de multa judicial para a instituição de ensino que descumprir o dispositivo. Prescreve, ainda, a prerrogativa de fiscalização do cumprimento da lei às entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e aos órgãos de defesa do consumidor.

Quanto à incumbência da fiscalização, na forma proposta, cabe alguma ponderação. A responsabilidade de velar pelo cumprimento das leis que regem o ensino é do Ministério da Educação, mais especificamente, do Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão colaborador, de caráter deliberativo, normativo e consultivo, do referido Ministério. Entendemos, portanto, que deve caber ao Conselho Nacional de Educação, e não às entidades de representação estudantil de grau máximo de cada Unidade Federada, a fiscalização do cumprimento do disposto na legislação proposta.

A regulamentação da obrigatoriedade de fornecimento de documentação necessária à transferência de alunos das instituições privadas de ensino superior representa a garantia de continuidade da educação daqueles estudantes que tantas vezes se vêem compelidos a abandonar o estabelecimento de ensino particular.

A medida proposta parece-nos correta e coerente com os interesses sociais e educacionais. Em razão do exposto, portanto, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.379, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 3.379, DE 2004

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

EMENDA N.º , de Relator

Substitua-se no art. 3º do Projeto, a expressão “as entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada” por “o Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira
Relatora